



**FENPROF – FEDERAÇÃO NACIONAL DOS PROFESSORES**

## **Despacho que fixa o número de vagas para progressão aos 5.º e 7.º escalões da carreira docente no ano de 2021**

### **PROPOSTA NEGOCIAL**

#### **FUNDAMENTAÇÃO:**

O despacho, de publicação anual, que fixa o número de vagas para progressão aos 5.º e 7.º escalões, por aplicação do disposto nos n.ºs 3, alínea b) e 4 do artigo 37.º do Estatuto da Carreira Docente (ECD), influi diretamente no desenvolvimento profissional de carreira dos docentes, sendo, por isso, obrigatória a negociação com as suas organizações representativas. A publicação do referido despacho, prevista para janeiro de cada ano, encontra-se, por conseguinte, já atrasada, sem que o Ministério da Educação tivesse procedido à apresentação à FENPROF da correspondente proposta para negociação, como lhe competia e a Lei obriga.

A imposição administrativa de vagas para progressão aos 5.º e 7.º escalões cria um obstáculo artificial e acrescido à progressão na carreira, gerando profundas injustiças e promovendo a competição entre pares, num setor em que a cooperação e a colegialidade tanto relevam para um bom desempenho profissional. De facto, nos já três anos em que tal requisito foi aplicado, o número de docentes por ele retidos nos 4.º e 6.º escalões disparou de 534 (em 2018) para 2021 (em 2020), o que corresponde a um aumento de 278,5%. Analisando, em particular, o 6.º escalão, aquele em que tem sido imposta uma percentagem de vagas ainda menor, em 2018 a retenção abrangeu 382 docentes para, em 2019, disparar para 1627 (aumento de 326%). Em 2020, o número de docentes retidos neste escalão baixou ligeiramente, para 1343, mas muito significativo é que, entre esses docentes, estão 577 que já tinham sido retidos em 2019, ou seja, que acumularam mais dois anos de prejuízo na sua progressão.

Ademais, ocorrendo esta retenção da progressão de docentes em pleno período de aplicação dos Decretos-Lei n.ºs 36/2019, de 15 de março, e 65/2019, de 20 de maio, uma boa parte (quando não a totalidade) dos períodos de tempo de serviço a recuperar nos termos destes diplomas legais está a ser consumida inutilmente, sem qualquer reflexo para o desenvolvimento da carreira dos docentes implicados. Com efeito, o procedimento de conversão dos períodos de tempo de serviço a recuperar como tempo prestado no escalão nem sequer beneficia os implicados no que respeita à sua ordenação relativa nas listas de graduação para progressão aos 5.º ou 7.º escalões, porquanto aquele procedimento é aplicado a quase todos os nestas constantes.

Acresce e não é despiciendo que nas regiões autónomas não existem estes constrangimentos administrativos à justa progressão (RA dos Açores) ou, existindo, têm vindo a ser anulados com a fixação anual de um número de vagas igual ao de candidatos à progressão (RA da Madeira). Ou seja, a existência de vagas para progressão – associada às quotas na avaliação, que limitam as avaliações de mérito (Excelente e Muito Bom), de que depende a dispensa de obtenção de vaga para progressão, a um máximo que oscila entre os 25 e os 35% – constitui uma intolerável discriminação para os docentes em exercício de funções no continente e prejudica fortemente o clima de trabalho nas escolas, acentuando o mal-estar, desgaste pessoal e profissional e a falta de atratividade da profissão docente.

Por último, como referido atrás, o despacho que fixa o número de vagas para progressão aos 5.º e 7.º escalões já deveria ter sido publicado e tal não deve refletir-se em mais um prejuízo para os docentes que completaram os demais requisitos impostos à progressão ao longo do ano civil de 2020, pois são alheios a esse atraso.

Face ao que antes se expõe no sentido de fundamentar a posição que defende, **a FENPROF apresenta, nos termos do disposto no artigo 351.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014**, a seguinte proposta negocial:

#### **PROPOSTA:**

Dando acolhimento às legítimas expectativas de progressão dos docentes que no requisito de avaliação obtiveram a menção de Bom e cumpriram os demais requisitos até 31 de dezembro de 2020, o despacho que fixa o número de vagas a preencher para efeitos de progressão aos 5.º e 7.º escalões estabelecerá que:

1. Para o ano de 2021, são fixadas as seguintes vagas para progressão:

- a. Para o 5.º escalão, um número de vagas correspondente ao de candidatos a essa progressão;
  - b. Para o 7.º escalão, um número de vagas correspondente ao de candidatos a essa progressão;
2. Sem prejuízo do disposto no n.º 3, a progressão decorrente da obtenção de vaga aberta ao abrigo do presente despacho produz efeitos a 1 de janeiro de 2021;
3. O tempo de serviço recuperado por um dado docente ao abrigo do disposto nos Decretos-Lei n.ºs 36/2019, de 15 de março, e 65/2019, de 20 de maio, que tenha sido utilizado para efeitos da sua ordenação na lista de graduação de candidatos à obtenção de vaga para progressão, transita para o escalão para o qual progride, salvo quanto aos quantitativos que hajam sido exclusivamente utilizados para garantir o cumprimento, até 31 de dezembro de 2020, do requisito de tempo de serviço imposto a essa progressão, sem o qual aquele docente não poderia ser candidato à obtenção de vaga aberta nos termos do presente despacho.

O Secretariado Nacional da FENPROF